



Estado do Paraná

RECEBIDO		Fls. N.º 18
Data: 13/04/2000	Hora: 11:30	VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor

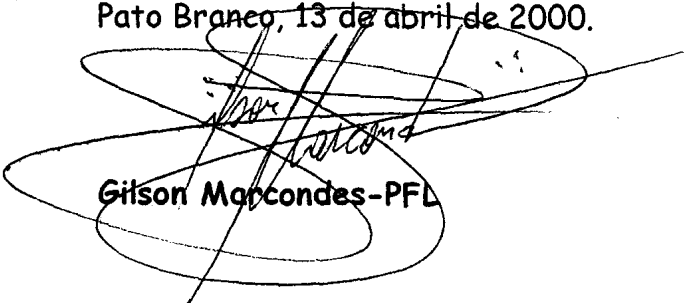
Gilmar Luiz Arcari

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que este subscreve, **Gilson Marcondes-PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, a retirada do **Projeto de Lei nº 109/99**, que Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura - FMC no Município de Pato Branco e dá outras providências, de autoria do vereador proponente, tendo em vista ter apresentado outro projeto com alterações visando o aprimoramento da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de abril de 2000.


Gilson Marcondes-PFL



Estado do Paraná

Exmo. Sr.

GILMAR LUIZ ARCARI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data	02/03/2000 Hora 16h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

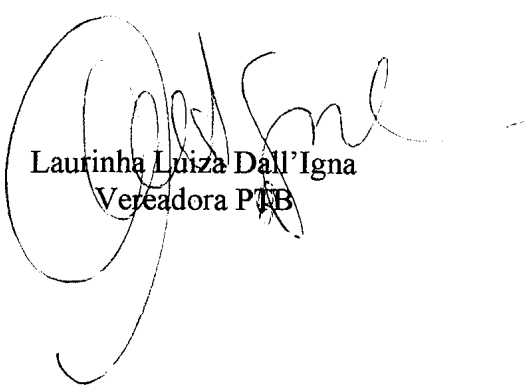
Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
Visto

A Vereadora e Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relatora pela Comissão de Orçamento e Finanças, ao projeto de lei nº 109/99, que Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o fundo municipal da cultura - FMC, no município de Pato Branco, de autoria do vereador Gilson Marcondes, com base no artigo 52 do Regimento Interno, solicita prorrogação de mais 10 (dez) dias de prazo para exarar parecer, tendo em vista que a matéria é bastante complexa e para emissão do parecer se faz necessário consultar vasta legislação pertinente ao assunto.

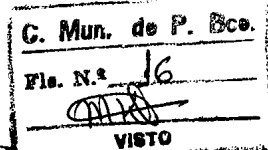
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de março de 2000.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora PTB



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o Incentivo Fiscal para cultura e para instituir o Fundo Municipal da Cultura - FMC, com a finalidade de captar e canalizar recursos a serem aplicados em projetos culturais, conforme discrimina os incisos I a IV de seu artigo 1º.

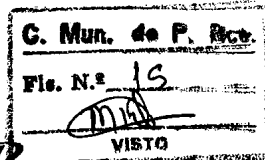
Conforme estipula o Projeto, a Lei Orçamentária anual destinará recursos, como transferências correntes, ao Fundo Municipal da Cultura - FMC, no importe mínimo de 0,5% (meio por cento) do total da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Diante disso, necessário se faz que a Comissão Finanças e Orçamento, com o auxílio da Assessoria Contábil desta Casa de Leis, procedam a verificação se há no orçamento vigente dotação específica para atender a tal despesa, e conseqüentemente se existe previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para criação do aludido Fundo, conforme reza o artigo 167, inciso IX da Constituição Federal.

Caso não haja previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação orçamentária para atender as finalidades propostas, recomendo seja oficiado o Executivo Municipal, no sentido de que mesmo envie Mensagem ao Legislativo, encaminhando Projeto de Lei, com o fim de incluir referida prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e para abrir um crédito adicional especial ao orçamento vigente, por ser matéria de sua exclusiva iniciativa.

Sobre o assunto em questão, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim estabelece:

“Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”



Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

Dispõe ainda o Projeto, que competirá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Por outro lado, prevê a proposição, Incentivo Fiscal correspondente à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Pato Branco, através da seguinte ação:

- Mecenato subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização do projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Mecenato significa: condição; título ou papel de mecenas.

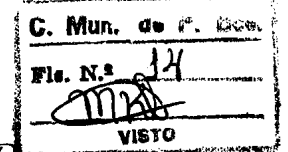
Mecenas significa: protetor de artistas e homens de letras, patrocinador generoso, protetor das letras, ciências e artes, ou dos artistas e sábios. (Fonte; Dicionário Aurélio – 2ª Edição)

A proposição obedece os ditames do inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal e do inciso IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Cumprе ressaltar aos nobres edis, que o texto constitucional (art. 167, IV) veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º bem assim o disposto no § 4º deste artigo;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Assim sendo, recomendo seja adaptado a redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em apreço, no sentido de retirar a vinculação da receita proveniente do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, como incentivo fiscal, estipulando tão somente percentual da receita orçamentária, uma vez que a mesma não se compõe apenas por impostos, e sim por outros recursos e receitas tributárias.

Por ser referida proposição mais abrangente em relação as legislações municipais existentes sobre o tema, recomendo seja procedida a revogação das Leis nºs 1.074, de 04 de novembro de 1.991, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco e da 1.148, de 01 de outubro de 1.992, que estabelece incentivo a cultura patobranquense e dá outras providências. (Legislações anexas)

Por derradeiro, recomendo as comissões permanentes que busquem maiores esclarecimentos e informações junto ao autor do Projeto, relativamente ao funcionamento e a forma de prestação de contas do aludido fundo.

Como forma de auxílio na análise da matéria, entendo necessário a participação efetiva da assessoria contábil deste Legislativo, tendo em vista que a matéria envolve questões orçamentárias.

Feitas essas considerações, efetivadas as adaptações necessárias, estará a matéria apta a seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1.999.


Jose Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Data: 04 de novembro de 1991.

SUMULA: Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, incentivo fiscal, para realização de projetos culturais a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo responderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo incentivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O Município fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não será inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

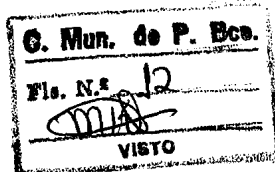
- I - música e dança;
- II - teatro;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artesanato e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02



Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Pato Branco de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei, e por técnico da administração municipal que ficará incumbida de averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzido, não será permitido a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 1 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o mérito e o aspecto orçamentário do projeto.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já tenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, anualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no Artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão o prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos a contar de sua expedição com valores expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e 7 ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão acompanhar, em todos os níveis, e toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 11
<i>[Signature]</i>
VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de novembro de 1991.

[Signature]
Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
CS n.º 624 de 04/10/1992

LEI N.º 1.148

Data: 01 de outubro de 1.992.

SÚMULA: Estabelece incentivo a cultura Pato-branquense e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os edifícios localizados no perímetro urbano do município destinados à utilização comercial, residencial, industrial e de prestação de serviços, que se utilizarem de obras de arte para a promoção da cultura, serão beneficiados com desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - A determinação a que se refere o artigo 1º deverá estar disposta à visitação pública, permanentemente, garantindo o livre acesso a qualquer do povo.

Art. 3º - Entende-se por obra de arte para efeito desta Lei, qualquer tipo de manifestação cultural de autoria de artista radicado em Pato Branco, tais como:

- I - escultura;
- II - pintura;
- III - painel;
- IV - reprodução fotográfica e;
- V - outras manifestações afins.

Art. 4º - A fundação Cultural de Pato Branco, através de comissão própria a ser instituída, composta majoritariamente por representantes do setor cultural, ficará incumbida de averiguar e avaliar as manifestações culturais previstas no artigo 3º, para efeito de concessão do benefício estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O benefício previsto no artigo 1º será determinado pelo Executivo Municipal, nunca inferior a 20% (vinte por cento).

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

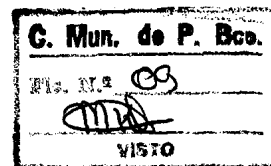
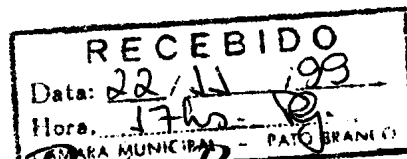
Cabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 01 de outubro de 1.992.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Pato Branco, 12 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.

Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **GILSON MARCONDES (PFL)**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com o apoio dos demais pares, apresenta, para apreciação do duto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 109/99

SÚMULA: Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco, o Fundo Municipal da Cultura – FMC e o Incentivo Fiscal com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II – priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. Fica estabelecido, para o Incentivo Fiscal, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) da receita orçada proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos, como transferências correntes, ao Fundo Municipal da Cultura – FMC, no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita orçada dos impostos citados no artigo anterior.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 4º. Fundo Municipal da Cultura – FMC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação por Comissão especialmente designada para esse fim, na forma do disposto nesta lei e na sua regulamentação.

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC não poderão ser comercializados.

Art. 5º. O Incentivo Fiscal referido no art. 1º desta lei corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Pato Branco, através da seguinte ação:

I – Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

Art. 6º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal da Cultura – FMC deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;
- b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Pato Branco;

II – Fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de “design” com finalidade artística;
- d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III – Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

- a) organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta lei;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;
- c) restauração de obras de arte e de bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta lei;
- d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV – Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 7º. O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do total.

§ 1º. A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes.

§ 2º. Constituem recursos a título de outras fontes:

I – valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;

II – permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;

III – recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na conta corrente especial.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pato Branco, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC de que trata a presente lei;

II – Incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Município de Pato Branco, que transfira recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente lei;

III – Administrador de projeto: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;

IV – Certidão de Enquadramento: documento emitido pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, representativo da análise orçamentária e enquadramento



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

V – Certidão de Incentivo: documento emitido pelo Departamento de Finanças, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

Art. 9º. O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do projeto, conforme previsto no art. 7º desta lei.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – áudio visual;
- IV – literatura;
- V – artes visuais;
- VI – patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII – folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

§ 1º. A aplicação de recursos e bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer o limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvado os bens e serviços que não tenham similar no Município e/ou orçamento de menor valor.

§ 2º. Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

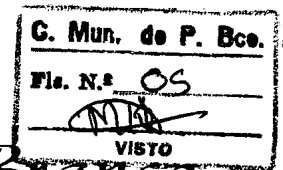
Art. 11. Para fins da análise dos projetos, fica autorizada a criação, junto ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, de duas comissões independentes e autônomas, assim definidas:

I – a Comissão do Mecenato será formada majoritariamente por representantes da comunidade artística e cultural organizada e por representantes da Administração Municipal, sendo de sua competência o exame do projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária e da reciprocidade oferecida, segundo critérios definidos na regulamentação da presente lei;

II – a Comissão do Fundo Municipal da Cultura – FMC será formada por representantes da Administração Municipal, de instituições públicas, no âmbito Federal e Estadual e da comunidade artística e cultural organizada, e terá por finalidade analisar o mérito artístico e/ou cultural e o aspecto orçamentário do projeto, além do interesse da coletividade, conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação desta lei.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 12. Os membros da comissão terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, garantida a permanência de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo vedado durante o período do mandato a apresentação de projetos ou a participação na qualidade de prestador de serviços.

Art. 13. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 10.000 (dez mil) UFIR's - Unidades Fiscais de Referência.

§ 1º. O Departamento de Finanças somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º. O Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligências e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º. O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

§ 4º. Se o Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco não se manifestar no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o empreendedor terá assegurado o direito do recebimento do Certificado de Incentivo de projetos protocolados e aprovados.

Art. 14. Para obtenção dos benefícios referidos nos artigos 4º e 5º desta lei, o empreendedor deverá protocolizar junto ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na regulamentação da presente lei, explicitando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 15. É vedada a apresentação de projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

Art. 16. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC ou incentivados em exercícios anteriores.

Art. 17. Não será permitida a aquisição de material permanente com os recursos do Fundo Municipal da Cultura – FMC ou do Incentivo Fiscal.

Art. 18. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 19. Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão das respectivas certidões para a obtenção do incentivo fiscal e a elaboração de contrato para financiamento pelo Fundo Municipal da Cultura – FMC.

§ 1º. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa.

§ 2º. Quando a comissão, após a análise do projeto, reduzir valores do montante incentivado, o valor total do projeto deverá sofrer redução idêntica, mantendo-se a proporcionalidade do incentivo.

Art. 20. As certidões referidas nos incisos IV e V do art. 8º terão prazo de validade, para sua utilização, de 24 (vinte e quatro) meses e de 30 (trinta) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 21. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

Art. 22. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivados na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar um montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 23. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

- I – não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;
- II – não realizar o projeto cultural após esgotado o prazo concedido no Certificado de Enquadramento, sem justa causa;
- III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo do Certificado de Enquadramento.

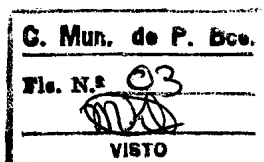
Art. 24. Pelo descumprimento das condições previstas nesta lei, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, ouvida a Comissão, ao empreendedor:

- I – multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;
- II – impedimento dos responsáveis para protocolizar novos projetos culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – Da decisão caberá recurso à comissão no prazo de 30 (trinta) dias.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 25. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pela comissão em prazo de 15 (quinze) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco:

- I – advertência;
- II – multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do projeto;
- III – suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor, limitando-se o valor dos seus serviços em até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, expresso no orçamento.

Art. 27. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei.

Art. 28. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Pato Branco, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal e do Departamento de Cultura.

Art. 29. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura – FMC, além das transferências correntes do Município, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta lei e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõe os arts. 23, 24 e 25, além de outras rendas eventuais.

Art. 30. Competirá a Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta lei.

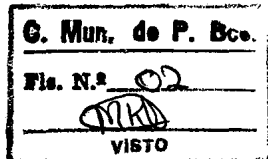
Art. 31. Competirá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 32. Caberá ao Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco decidir pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 23, 24 e 25, bem como representar ao setor jurídico do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 33. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.



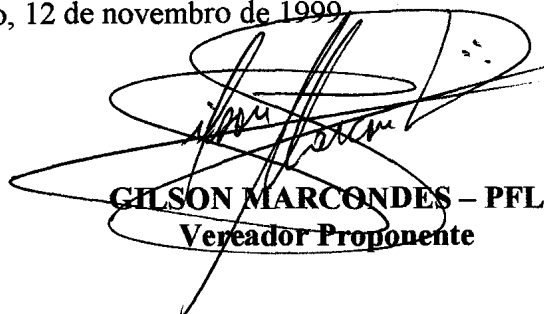
Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

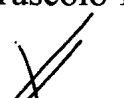
Pato Branco, 12 de novembro de 1999

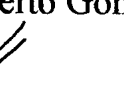

CILSON MARCONDES - PFL
Vereador Proponente

Apoio:


Afonso Ferreira de Almeida-PMDB


Aldir Vendruscolo-PFL


Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT

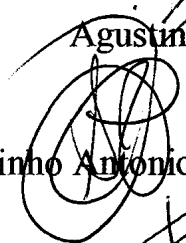

Enio Ruaro-PFL

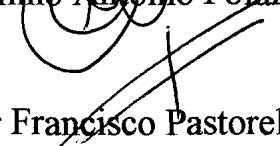

Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB

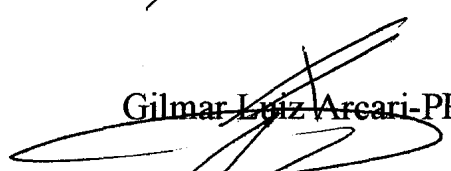

Orcei Alves Martins-PFL

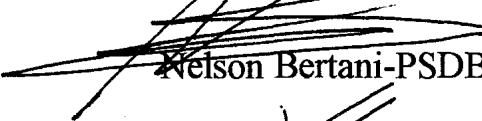

Roberto Carlos Chioquetta-PPS

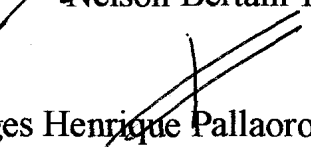

Agostinho Rossi-PDT


Carlinho Antonio Polazzo-PFL


Cilmar Francisco Pastorello-PDT


Gilmar Luiz Arcari-PPB


Nelson Bertani-PSDB


Régis Henrique Pallaoro-PDT


Vilson Dala Costa-PMDB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 109/99

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado tem como principal finalidade incentivar a cultura no Município de Pato Branco, fazendo com que haja a participação do empresariado e dos artistas locais e, principalmente, do Poder Público, através da iniciativa da Câmara de Vereadores e posteriormente, com a sanção da lei, a execução da lei, pelo Poder Executivo.

Outro fator importante é o pequeno percentual, apenas 1,5% (um e meio por cento) da arrecadação com o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano que significará o limite máximo da renúncia fiscal, pouco representativo para o total orçamentário do Município mas extremamente valioso para o patrocínio de projetos, o que até a presente data não é viável, pela inexistência de legislação específica.

Oportuno informar que inúmeros municípios brasileiros já dispõem de leis de incentivo à cultura, sendo necessário que Pato Branco também ofereça aos seus cidadãos tais benefícios desta moderna legislação. É o caso, por exemplo, da nossa capital, Curitiba, onde, com apenas alguns anos de vigência, já foram incentivados mais de 600 (seiscentos) projetos.

Este projeto é, na verdade, uma antiga reivindicação dos artistas locais, constituindo a sua apresentação o pleno exercício dos direitos culturais, pelo que pedimos o apoio dos demais pares, para a necessária aprovação.

Pato Branco, 12 de novembro de 1999.

[Signature]
GILSON MARCONDES – PFL
Vereador Proponente